



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

1. Processo: 11117/2017

1.1. Anexo nº: 5817/2005 (Tomada de Contas Especial) e 3744/2012 (Recurso Ordinário)

2. Classe de Assunto: 01. Recurso

2.1. Assunto: 06. Ação de Revisão – ref. ao proc. nº 5817/2005 (Tomada de Contas Especial por conversão – Referente ao apostilamento da 1ª, 2ª e 3ª medições ao Contrato nº 59/1998

3. Responsável: José Edmar Brito Miranda (CPF nº 011.030.161-72), Secretário à época e Sérgio Leão (CPF nº 210.694.492-91), Subsecretário à época

4. Origem: Estado do Tocantins

4.1. Órgão: Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos

5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador constituído nos autos: Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO nº 2433; Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima, OAB/TO nº 4.458

8. DESPACHO Nº 0598/2018

8.1. Trata os autos de Ação de Revisão interposta pelos senhores José Edmar Brito Miranda, ex-Secretário da Infraestrutura e Sérgio Leão, ex-Subsecretário da Infraestrutura, através de sua advogada Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima, inscrita na OAB/TO nº 4.458, contra o Acórdão nº 124/2012 – TCE/TO – 1ª Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao apostilamento da 1ª, 2ª e 3ª medições do Contrato nº 59/1998.

8.2. Os autos foram inicialmente sorteados à 4ª Relatoria, na Sessão Plenária do dia 08/11/2017.

8.3. Em conformidade com o artigo 252, parágrafo único, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias (eventos 6), não tendo nada a alegar (evento 7).

8.4. Com o retorno, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho retornou o processo à Presidência para novo sorteio, tendo em vista a sua atuação como relator do recurso ordinário.

8.5. Os autos foram novamente sorteados, na Sessão Plenária do dia 22/08/2018.

8.6. Não havendo prejuízo a parte quanto aos atos praticados no processo, aproveite-os, dando seguimento a tramitação regular (art. 64¹, § 4º do CPC), com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual.

8.7. Assim, considerando a necessidade da manifestação do órgão técnico, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Recursos para exame e manifestação conclusiva.

¹ Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

8.8. Em seguida, encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este TCE para os pronunciamentos.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 27/08/2018 13:13:52